



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 29/2025

08 de abril de 2025

Projeto de Lei nº 015/2025

Autoria: Câmara Municipal – Gabinete do vereador José Augusto da Silva Júnior

Assunto: "Cria o Programa de Assistência Psicológica e Nutricional para Mulheres com Endometriose no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências."

EMENTA: PROJETO DE LEI 015/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.12, II, ART. 59, ART. 61 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 71, ART. 72, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO. ART.30 E ART.196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Cria o Programa de Assistência Psicológica e Nutricional para Mulheres com Endometriose no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é do Legislativo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica e constitucional do Projeto de Lei de autoria do Vereador, que visa Criar o Programa de Assistência Psicológica e Nutricional para Mulheres com Endometriose no Município de Nossa Senhora das Dores/SE. Para tanto, será abordada a competência de proposição do referido projeto, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para legislar sobre o assunto em questão deve ser analisada sob duas perspectivas: a competência material do município e a competência dos legisladores municipais.

2.1 Competência Material Municipal

O art. 30 da Constituição Federal, em sua redação, estabelece que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de um Programa de Assistência Psicológica e Nutricional para Mulheres com Endometriose se insere dentro do contexto da saúde pública e assistência social, áreas que, conforme o artigo 196 da Constituição Federal, são de competência do Estado e dos Municípios, dentro de suas atribuições e limitações.

Ademais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores, especificamente em seu artigo 12, II, é dos vereadores legislar sobre assuntos de interesse local, dentro dos limites da competência municipal.

O Projeto de Lei em questão está, portanto, dentro das competências atribuídas ao município, considerando que a saúde é um direito fundamental dos cidadãos e o município pode criar programas voltados à promoção da qualidade de vida de seus munícipes.

2.2 Competência dos Vereadores para Proposição de Leis

A Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores, em seu artigo 59, prevê a competência para proposição de Projeto de Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Além disso, a iniciativa não está no rol de iniciativas privativas do executivo, previstas no Art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

III. ANÁLISE DA VIABILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROJETO

3.1 Viabilidade Administrativa e Orçamentária

Embora o projeto de lei seja juridicamente viável, há que se considerar, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que a criação de programas de assistência social, como o proposto, deve estar de acordo com as previsões orçamentárias do Município.

Será necessário avaliar se o Município possui condições financeiras e administrativas para implementar o programa de assistência nutricional, levando em conta a disponibilidade de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e o impacto fiscal dessa iniciativa.

Além disso, a criação de um programa dessa natureza requer uma articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e outras entidades municipais que possam prestar apoio na execução do programa.

3.2 Conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal

O Projeto de Lei, ao buscar garantir a assistência nutricional às mulheres com endometriose, está alinhado com os princípios constitucionais da saúde como direito fundamental (art. 196 da CF) e com a previsão de que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir cuidados abrangentes, incluindo a nutrição para condições como a endometriose, que impacta diretamente a saúde e qualidade de vida das mulheres afetadas.

A criação do programa também deve respeitar os direitos individuais, a autonomia da pessoa e garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, conforme preceitua a Constituição Federal. O projeto deverá assegurar que as políticas públicas destinadas à saúde sejam inclusivas e não discriminatórias.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

IV. DOS REQUISITOS:

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, da **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno e da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

No que diz respeito ao aspecto lógico e gramatical, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, e cumpre os requisitos do Art. 145, §1 e §2 do Regimento Interno.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e contém justificativa, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 e §4 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que cria o Programa de Assistência Nutricional para Mulheres com Endometriose está, em princípio, dentro das competências da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores e do legislador municipal, conforme a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

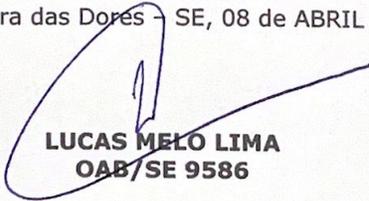
Entretanto, recomenda-se que a proposição seja acompanhada de um estudo técnico e financeiro detalhado, visando garantir a viabilidade de sua implementação, especialmente no que tange à disponibilidade orçamentária e à capacidade de gestão do programa pelas autoridades municipais competentes.

Por fim, considerando a relevância social e a urgência no tratamento da saúde das mulheres com endometriose, o projeto é oportuno e se alinha com os princípios da promoção da saúde e do bem-estar dos cidadãos.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores - SE, 08 de ABRIL de 2025.


LUCAS MELO LIMA
OAB/SE 9586